

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807836 - SP (2019/0108503-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -
SP173624**

AGRAVADO : NEVILE LOPES

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA MOTA - SP206882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais, fundada na indevida negativa de autorização para realização de tratamento prescrito.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. O acórdão recorrido que diverge da orientação firmada pela jurisprudência do STJ merece reforma.

3. Agravo Interno no recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.836 - SP (2019/0108503-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
AGRAVADO : NEVILE LOPES
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA MOTA - SP206882

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO CESP (FUNCESP), contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

Ação: de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de tutela antecipada para autorização do exame prescrito, ajuizada pelo agravado, em face de FUNDAÇÃO CESP (FUNCESP), fundada na indevida negativa de autorização para realização de exame para tratamento de Neoplasia Maligna de Próstata.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, para afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Preliminar de falta de impugnação específica à sentença afastada. Restam expressos, nas razões de apelação, os motivos pelos quais a ré defende a reforma da sentença, havendo fundamentação de fato e de direito, nos termos do art. 1.010, II, do CPC. Recusa da apelante em custear o exame “PET CT COM PSMA”, sob a alegação de que ele não se enquadra nas diretrizes da ANS, além de não se sujeitar a relação existente entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor. Abusividade. Prevalece a indicação feita pelo médico responsável pelo paciente. Incidência das Súmulas n.º 96 e 102 deste TJSP. Relação de consumo, ademais, configurada, uma vez que o apelado é destinatário final do produto (plano de saúde) objeto da lide. Não altera a natureza da relação existente entre as partes o fato de ser a recorrente fundação, tampouco a característica de autogestão do plano. Precedentes deste Tribunal. Aplicação das regras de coparticipação previstas no plano em

caso de manutenção da obrigação. Matéria de defesa não deduzida na origem. Recurso não conhecido nesse ponto. Dano moral. Não configuração. Hipótese em que houve mero descumprimento contratual, sem que se verificasse, in casu, ofensa a direito de personalidade do autor. Fixada sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, PARA SE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Decisão monocrática: deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença no que se refere ao reconhecimento e condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante pretende o afastamento da indenização por danos morais e desenvolve as seguintes argumentações:

- a) que haveria violação à Súmula 7/STJ, pois o pedido de indenização por danos morais ensejaria o revolvimento do contexto fático-probatório; e
- b) que, na hipótese, não estaria caracterizado o dano moral, visto que a negativa de cobertura não teria sido abusiva, mas apenas se deu em cumprimento ao contrato e na legislação.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.836 - SP (2019/0108503-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
AGRAVADO : NEVILE LOPES
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA MOTA - SP206882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais, fundada na indevida negativa de autorização para realização de tratamento prescrito.
2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. O acórdão recorrido que diverge da orientação firmada pela jurisprudência do STJ merece reforma.
3. Agravo Interno no recuso especial não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.836 - SP (2019/0108503-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
AGRAVADO : NEVILE LOPES
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA MOTA - SP206882

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença no que se refere ao reconhecimento e condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ, fls. 475/478):

- *Julgamento: CPC/15*

- *Da configuração de dano moral pela recusa indevida do plano de saúde na realização de tratamento médico*

O TJ/SP, ao reconhecer a abusividade da recusa oferecida pela recorrida e concluir que, apesar da recusa indevida, deveria ser afastada a indenização por danos morais, divergiu do entendimento STJ, no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.106.509/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.647.519/CE, 4ª Turma, DJe de 13/10/2017; e REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018.

Na hipótese dos autos, o próprio acórdão recorrido reconhece ser abusiva/indevida a recusa de cobertura, nos termos dos seguintes trechos:

Posto isso, consigno que a escolha da forma de tratamento do paciente cabe unicamente ao profissional por ele responsável, e não ao plano de saúde, o que, por si só, já seria suficiente para demonstrar a abusividade da postura adotada pela ré. (...).

Também a propósito, vejamos o teor das Súmulas nº 96 e 102 deste Tribunal:

“Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”.

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza

experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

(...)

Dessarte, está demonstrada a necessidade da utilização do exame “PET CT COM PSMA” para a aferição do melhor método de combate ao mal de que sofre o autor.

Conclui-se, pois, que a efetiva cobertura do tratamento contra a doença pressupõe a sua disponibilização, sendo abusiva e incompatível com a boa-fé e equidade a recusa oferecida pela ré. Ora, inegável que a negativa de cobertura poderia trazer prejuízos à saúde do autor, privando-o dos avanços da medicina, o que não pode prevalecer. (e-STJ, fls. 410/411)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, e configurado o dano moral na hipótese, deve ser reformado o acórdão recorrido, incidindo, no ponto, a Súmula 568/STJ, para que seja restabelecida a sentença quanto à condenação da recorrida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença no que se refere ao reconhecimento e condenação ao pagamento de indenização por danos morais e quanto aos ônus sucumbenciais.

1. Da configuração de dano moral pela recusa indevida do plano de saúde na realização de tratamento médico (Súmula 568/STJ)

Com efeito, quanto à questão relativa aos danos morais, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP divergiu do entendimento adotado por esta Corte de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.106.509/RJ (3ª Turma, DJe de 09/10/2017), AgInt no REsp 1.647.519/CE (4ª Turma, DJe de 13/10/2017) e REsp 1721705/SP (3ª Turma, DJe de 06/09/2018).

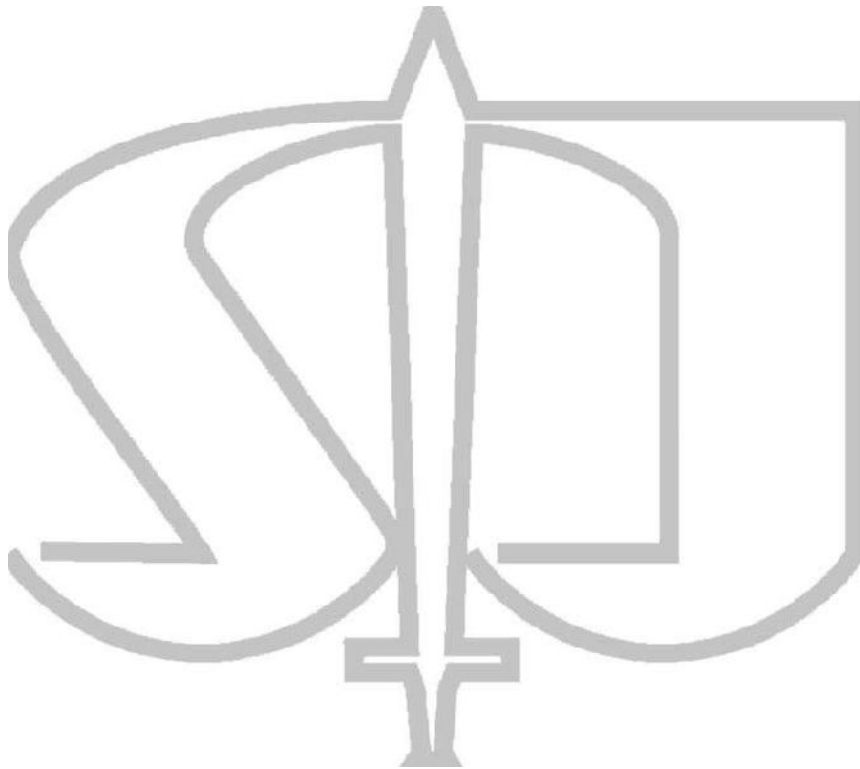
Na hipótese sob julgamento, restou consignado no acórdão o

Superior Tribunal de Justiça

entendimento acerca da abusividade da negativa de cobertura da agravante (e-STJ, fls. 410/411).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.807.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0108503-8

Número de Origem:
10865164120168260100

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEVILE LOPES

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA MOTA - SP206882

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

AGRAVADO : NEVILE LOPES

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA MOTA - SP206882

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019